

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*
DE 15 DE JULHO DE 2009
SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS
A RESPEITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CASO GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA)

VISTO:

1. O escrito de 26 de junho de 2009 e seus anexos, mediante os quais o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, o Grupo Tortura Nunca Mais e a Comissão de Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos, representantes das supostas vítimas do caso Gomes Lund e outros (doravante “os representantes”), submeteram à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) uma solicitação de medidas provisórias, com fundamento nos artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e 26 do Regulamento da Corte (doravante “o Regulamento”), com o propósito de que a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado” ou “Brasil”) adote sem dilação todas as medidas necessárias para suspender a execução da Portaria 567/MD de 29 de abril de 2009, editada pelo Ministério da Defesa, assim como as atividades do Grupo de Trabalho a que se refere tal disposição.

2. Os supostos fatos nos quais se fundamenta a solicitação de medidas provisórias apresentada pelos representantes, a saber:

a) em 29 de abril de 2009, o Ministério da Defesa editou a Portaria 567/MD, que entrou em vigor no dia seguinte. Essa disposição administrativa prevê a criação de um Grupo de Trabalho cuja atribuição principal é “coordenar e executar, conforme os padrões de metodologia científica adequada, as atividades necessárias para a localização, recolhimento e

* Os Juízes Cecilia Medina Quiroga e Manuel Ventura Robles informaram ao Tribunal que, por motivos de força maior, não podiam participar do XL Período Extraordinário de Sessões, razão pela qual não participaram da deliberação e assinatura da presente Resolução. Sem prejuízo do anterior, esta decisão foi adotada mediante consulta a ambos juizes. Finalmente, em virtude de sua ausência no referido período extraordinário de sessões, a Juíza Medina Quiroga cedeu temporariamente o exercício da Presidência no presente caso ao Vice-Presidente do Tribunal, Juiz García-Sayán, conforme o artigo 4.3 do Regulamento.

identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”;

b) o Grupo de Trabalho, conforme o artigo 2º da Portaria 567/MD, será composto por representantes dos seguintes órgãos: i) Comando do Exército; ii) Governo do Estado do Pará; iii) Governo do Distrito Federal; e iv) outros órgãos e entidades, a critério do Ministro da Defesa. O Comando do Exército coordena o trabalho e fixa os procedimentos e metas do Grupo de Trabalho, o qual não inclui membros ou representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário com responsabilidade na tomada de decisões e, portanto, não está submetido à direção ou ao rigoroso controle de uma autoridade judicial. As atividades do Grupo de Trabalho podem ser seguidas por observadores especiais que sejam convidados pelo Ministro da Defesa, de maneira tal que se incorporaram nessa qualidade representantes da Associação dos Juizes Federais do Brasil e um ex-deputado e membro do Partido Comunista do Brasil. Ademais, o corpo técnico do grupo está formado por alguns peritos da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Federal e antropólogos vinculados ao Ministério da Ciência e Tecnologia;

c) os familiares dos desaparecidos também foram convidados a participar como observadores. Entretanto, ressaltaram que após uma reunião com o Ministro da Defesa e comprovado o caráter eminentemente militar do Grupo de Trabalho, “os familiares [...] rejeitaram qualquer participação no projeto e expressaram seu repúdio à iniciativa ministerial que deixa sob controle militar todas as atividades de investigação e identificação d[os] corpos”. De acordo com a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos: i) as iniciativas de localização, recolhimento e identificação dos restos mortais devem ser conduzidas pela Comissão Especial criada pela Lei n.º 9.140/95, cuja competência legal e ética é inquestionável; ii) as Forças Armadas devem restringir-se a fornecer informações a essa Comissão Especial; iii) a presença dos militares na região onde ocorreram os fatos “reabrirá feridas [na população local], além de atemorizar e afastar eventuais colaboradores voluntários civis”; e iv) o comando das operações estará a cargo de um general de brigada que afirmou a imprensa, a respeito do que sucedeu em 31 de março de 1964, que o Exército brasileiro “atend[eu] a um clamor popular [...] contribuindo substancialmente e de maneira positiva, impedindo que o Brasil se tornasse um país comunista”; e

d) conforme um comunicado de imprensa do Ministério da Defesa, a Portaria 567/MD tem a finalidade de cumprir a sentença judicial emitida no marco da Ação No. 82.00.24682-5, a qual foi interposta pelos familiares de algumas das supostas vítimas em face da União Federal e tramita perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (doravante “1ª Vara Federal”). No entanto, a execução da sentença ainda não foi iniciada, apesar de o trânsito em julgado há mais de dezoito meses, estando os autos do processo em poder da Advocacia Geral da União. Além disso, a decisão judicial ordena unicamente que se proceda uma investigação rigorosa no âmbito das Forças Armadas para construir um quadro detalhado e preciso sobre as operações realizadas, a qual inclui receber as declarações dos militares que

tenham participado das atividades contra a guerrilha, independentemente dos cargos que ocupavam à época. Por outro lado, o início das atividades do grupo é iminente. Uma vez superada a primeira etapa do trabalho, que consiste na definição dos integrantes do grupo, iniciará a segunda fase das atividades, correspondente ao “reconhecimento das áreas onde as buscas serão feitas”. Posteriormente, a terceira fase consistirá nas escavações e investigações nos lugares nos quais estariam sepultados os restos mortais dos desaparecidos, e a quarta etapa corresponderia ao trabalho de laboratório.

3. Os argumentos dos representantes para fundamentar seu pedido de medidas provisórias, entre os quais aduziram:

a) uma investigação judicial, independente, imparcial e efetiva, com a participação dos familiares das supostas vítimas, das violações alegadas na demanda, assim como a localização, identificação e entrega dos restos mortais das supostas vítimas aos seus familiares, constitui o objeto central do presente caso e um conteúdo potencial das reparações que eventualmente a Corte ordene. Desse modo, qualquer atuação ou evento que dificulte ou impossibilite sua futura realização pressupõe uma ameaça ao efetivo cumprimento da sentença;

b) os atos de investigação do Exército brasileiro que possam resultar em prova adequada à responsabilidade penal de membros dessa mesma instituição são manifestamente incompatíveis com o requisito de “investigação *ex officio*, sem demoras, séria, imparcial e eficaz”. Consequentemente, a execução da Portaria 567/MD não é apenas um perigo iminente para o cabal e efetivo cumprimento da eventual sentença de mérito, mas também uma possível violação das garantias processuais que devem ser respeitadas em toda investigação penal, e um sério risco à efetiva instrução do processo penal contra os supostos responsáveis pelas violações perpetradas, ao colocar em perigo a integridade e conservação de elementos probatórios de suma importância e, portanto, a tutela dos direitos das vítimas e de seus familiares, e

c) em suma, o pedido de medidas provisórias se fundamenta: i) no temor de que o Exército, ao controlar o labor do Grupo de Trabalho responsável por localizar e identificar os restos mortais, oculte ou destrua provas essenciais para a investigação e sanção penal dos supostos responsáveis das violações alegadas no caso contencioso perante a Corte; ii) na impossibilidade de que sejam devolvidos aos familiares os restos mortais de seus entes queridos; iii) no temor de que se violem as garantias processuais e de acesso à justiça que devem estar presentes em qualquer investigação de caráter penal; e iv) na impossibilidade do cumprimento integral e efetivo das reparações que a Corte possa ordenar ao emitir a sentença do caso sob exame.

4. O pedido dos representantes para que a Corte, com base no artigo 63.2 da Convenção Americana, requeira ao Estado que:

a) adote, sem dilação, as medidas necessárias para suspender a execução da Portaria 567/MD, de 29 de abril de 2009, e as atividades do Grupo de Trabalho que esta contempla; e

b) informe sobre as ações adotadas com esse propósito.

5. A comunicação de 29 de junho de 2009, mediante a qual a Secretaria da Corte Interamericana (doravante "a Secretaria"), seguindo instruções do Tribunal, com base no artigo 26.5 do Regulamento, solicitou ao Brasil e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") que remetessem, no mais tardar em 3 de julho de 2009, as observações que considerassem pertinentes a respeito do presente requerimento de medidas provisórias.

6. O escrito de 2 de julho de 2009, mediante o qual a Comissão Interamericana apresentou suas observações sobre o escrito dos representantes.

7. O escrito de 2 de julho de 2009, mediante o qual o Estado solicitou ao Tribunal uma prorrogação até o dia 7 de julho de 2009 para apresentar as observações solicitadas (*supra* Visto 5).

8. A comunicação de 3 de julho de 2009, mediante a qual a Secretaria, seguindo instruções da Corte, concedeu ao Estado a prorrogação solicitada.

9. Os dois escritos de 3 de julho de 2009 e o escrito de 6 de julho de 2009, assim como os anexos que os acompanham, mediante os quais os representantes juntaram matérias jornalísticas e outros documentos que a seu juízo confirmam: i) a urgência e gravidade da situação ante o início iminente das atividades do Grupo de Trabalho; ii) a preocupação e as manifestações de diversos setores da sociedade brasileira, entre outras, a intervenção do Ministério Público Federal no âmbito da Ação No. 82.00.24682-5, em relação à forma de condução das atividades previstas na Portaria 567/MD, e iii) que a coordenação dos trabalhos segue a cargo do Exército brasileiro sem a participação do Ministério Público ou das autoridades judiciais competentes. Nesse sentido, os representantes solicitaram ao Tribunal que esclarecesse ao Estado que a concessão da prorrogação requerida (*supra* Visto 8) implicava na suspensão do início das atividades do Grupo de Trabalho até que a Corte se pronuncie sobre o presente requerimento de medidas provisórias.

10. O escrito de 7 de julho de 2009, mediante o qual o Estado remeteu suas observações sobre o pedido de medidas provisórias.

11. A comunicação de 10 de julho de 2009, mediante a qual a Corte Interamericana solicitou ao Estado que remita informação complementar às observações apresentadas (*supra* Visto 10), no mais tardar em 13 de julho de 2009, sobre: a) a integração e colocação em funcionamento da comissão de supervisão civil das atividades do Grupo de Trabalho; b) os mecanismos e modalidades da supervisão das atividades do Grupo de Trabalho, particularmente, das atividades de campo e acompanhamento físico de referido Grupo; e c) toda informação relativa às coletas por parte do Estado de elementos probatórios que, eventualmente, durante os

procedimentos de localização e escavação, forem encontrados em relação ao presente caso, e à conservação de tal prova.

12. O escrito de 13 de julho de 2009 e seu anexo, mediante os quais o Estado remeteu informação complementar em resposta ao que foi solicitado pelo Tribunal.

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e que, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, “[e]m casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes [...].”

3. Que nos termos do artigo 26 do Regulamento da Corte:

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

[...]

3. Nos casos contenciosos que já se encontrem em conhecimento da Corte, as vítimas ou as supostas vítimas, ou seus representantes devidamente credenciados, poderão apresentar diretamente a esta uma petição de medidas provisórias em relação aos referidos casos.

[...]

4. Que no Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não apenas cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas também fundamentalmente tutelar, por protegerem direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. As medidas se aplicam sempre e quando se reúnam os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas. Dessa maneira, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo¹.

¹ Cfr. *Caso do Jornal “La Nación”*. Medidas Provisórias a respeito da Costa Rica. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, Considerando quarto; *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de abril de 2009, Considerando sexto; e *Assunto Fernández Ortega e outros*. Medidas Provisórias a respeito do México. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de abril de 2009, Considerando quinto.

5. Que a disposição estabelecida no artigo 63.2 da Convenção confere um caráter obrigatório à adoção, por parte do Estado, das medidas provisórias que este Tribunal o ordene, já que o princípio básico do direito da responsabilidade do Estado, respaldado pela jurisprudência internacional, tem observado que os Estados devem cumprir suas obrigações convencionais de boa fé (*pacta sunt servanda*)².

*
* *
*

6. Que os representantes manifestaram sua preocupação pela edição por parte do Ministério da Defesa da Portaria 567/MD, que prevê a criação de um Grupo de Trabalho para localizar e identificar os corpos das pessoas que teriam falecido no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Além disso, expressaram seu temor pelo fato de que o mencionado Grupo de Trabalho seria coordenado pelo Comando do Exército e não incluiria membros ou representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário ao tomar decisões, o que poderia afetar o cumprimento de uma eventual medida de reparação de investigar os fatos que poderia ordenar o Tribunal no caso contencioso sob análise.

7. Que a Comissão considerou que a Portaria 567/MD poderia incidir na matéria do caso contencioso e na implementação da sentença que a Corte eventualmente estabeleça. Ademais, considerou que poderia ser relevante que a Corte requeira informação “na oportunidade processual correspondente” sobre: i) a relação entre o Grupo de Trabalho criado pela Portaria 567/MD e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos; ii) as razões pelas quais a coordenação do Grupo de Trabalho foi designada ao Comando do Exército; iii) a definição das atividades e métodos de trabalho adotados pelo Grupo de Trabalho; e iv) as medidas adotadas a fim de dar ampla transparência às atividades do Grupo de Trabalho.

8. Que, entre outros aspectos, o Estado informou que “tão-somente a coordenação operacional dos trabalhos estará a cargo do Comando do Exército e que, conforme vem sendo amplamente noticiado pela imprensa brasileira [...], o próprio Presidente da República coordena, nesse exato momento, encaminhamentos direcionados a compor uma Comissão de Supervisão das atividades do Grupo de Trabalho, a ser integrada por civis, com assento destacado para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República [doravante “a SEDH”] e, principalmente, para a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos [Políticos] (Lei 9.140/1995), que inclui, entre seus membros, representantes dos familiares de mortos e desaparecidos, e para o Ministério Público Federal, órgão que tem entre suas atribuições constitucionais fiscalizar [os] atos do Poder Executivo”. Além disso, asseverou que de acordo “ao que foi informado pelo Ministério da Defesa [...] a participação do Exército nas atividades se restringirá ao apoio logístico às buscas,

² Cfr. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de junho de 1998, Considerando sexto; *Assunto do Povo Indígena Kankuamo*. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de abril de 2009, Considerando quinto; e *Assunto Fernández Ortega e outros*, *supra* nota 1, Considerando quinto.

garantindo recursos técnicos para a localização e a [exumação] dos corpos. As atividades de localização e escavação serão realizadas por profissionais especializados da área de antropologia forense, integrantes do [Grupo de Trabalho]”.

9. Que, adicionalmente, em resposta ao pedido de informação complementar realizado pela Corte Interamericana, o Estado comunicou:

i) a modificação da coordenação do Grupo de Trabalho, a qual ficaria a cargo do Consultor Jurídico do Ministério da Defesa; precisando, ademais, o papel do Comando do Exército. O Estado remeteu cópias das portarias nas quais constam as alterações informadas.

ii) os planos de criação de um Comitê Interinstitucional de Supervisão (doravante “o Comitê”), cuja composição está sendo avaliada pela SEDH e pelo Ministério de Defesa, sendo acompanhada pelo Presidente da República. O Comitê deverá ser integrado por representantes da sociedade civil e organismos do Estado, como a SEDH, e deverá funcionar durante o tempo em que o Grupo de Trabalho realize suas atividades. Em relação às tarefas do Comitê: a) deverá monitorar a atuação do Grupo de Trabalho, acompanhando as escavações e o recolhimento dos restos mortais; b) pretende incumbi-lo de receber informações e depoimentos que permitam ajudar na localização dos restos mortais; c) poderá, dependendo das circunstâncias, optar por propor medidas judiciais para aprofundar as buscas e a coleta de informação, tais como pedidos cautelares de apreensão de documentos e outras diligências; d) deverá examinar os relatórios do Grupo de Trabalho e cobrar resultados; e e) emitirá orientações complementares, sugerindo locais de busca, e elaborará seu próprio relatório;

iii) que as escavações devem começar em agosto e reiterou que os técnicos que integram o Grupo de Trabalho (antropólogos, geólogos, etc.), que serão os responsáveis pela busca, coleta e acondicionamento dos restos mortais, são civis;

iv) que enquanto não se instale o Comitê “a supervisão da coleta de informações tem sido e continuará a ser feita pelo Poder Judiciário, no âmbito da execução da sentença prolatada pela 1ª Vara Federal”;

v) as atividades e a composição do Grupo de Trabalho, assim como a criação do Comitê, têm sido objeto de ampla discussão interna envolvendo, entre outros, o Ministério da Defesa, a SEDH, o Ministério Público Federal, os Poderes Judiciário e Legislativo, a sociedade civil e a imprensa. Nesse sentido, o Ministério Público Federal apresentou um questionamento judicial em face do Ministério da Defesa, solicitando esclarecimentos sobre a atuação do Grupo de Trabalho. Ademais, em 9 de julho de 2009, o Ministro da Defesa prestou esclarecimentos à Câmara de Deputados sobre as atividades do grupo mencionado; e

vi) que a suspensão das atividades do Grupo de Trabalho colocaria em risco o cumprimento da sentença emitida pela 1ª Vara Federal, a qual é favorável aos familiares dos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia.

*
* *
*

10. Que a Corte constata que a busca e entrega dos restos mortais deriva de uma decisão judicial a qual ordenou ao Estado Federal, o demandado no caso ante a jurisdição interna, adotar as medidas em comento. Em efeito, a Sentença de 30 de junho de 2003 da 1ª Vara Federal, em sede da Ação n.º 82.00.24682-5, “julgo[u] procedente o pedido para determinar: [...] 2. [ao] ré[u] que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informe a este Juízo onde estão sepultados os restos mortais dos familiares dos Autores, mortos na Guerrilha do Araguaia, bem como que proceda ao traslado das ossadas, o sepultamento destas em local a ser indicado pelos [familiares que interpuseram a ação], fornecendo-lhes, ainda, as informações necessárias à lavratura dos certidões de óbito”³. Em atenção a isso, o Tribunal constata que a busca de restos mortais foi ordenada no marco de um processo judicial e, portanto, encontra-se sob a supervisão do juiz que determinou tal medida, a quem deve enviar a informação obtida.

11. Que, por outro lado, o Tribunal aprecia que tenham sido feitas mudanças em relação ao Grupo de Trabalho originalmente estabelecido. O Estado informou que, com fulcro na Portaria 993/MD, publicada no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2009, se modificou a Portaria 567/MD, precisando que a responsabilidade do Comando do Exército será “coordena[r] os trabalhos de apoio logístico”. Nesse mesmo sentido, de acordo com a Portaria 995/MD dessa mesma data, a coordenação geral do referido Grupo de Trabalho foi atribuída ao Consultor Jurídico do Ministério da Defesa. O Consultor Jurídico é um membro da Advocacia Geral da União cuja função é colaborar com o titular daquele Ministério e resguardar a constitucionalidade e a legalidade dos atos ministeriais. Ademais, o Estado informou que na integração do Grupo de Trabalho existem observadores independentes, entre os quais se encontra um juiz federal, e que as tarefas de escavação, exumação e identificação dos restos estarão a cargo de profissionais técnicos civis.

12. Que, adicionalmente, o Estado informou que está criando um Comitê Interinstitucional de Supervisão, integrado por representantes de organizações da sociedade civil e organismos do Estado, como a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que, entre outras tarefas, acompanhará fisicamente e supervisionará *in situ* as atividades do Grupo de Trabalho em suas atividades de escavação, busca e reconhecimento dos restos mortais. Finalmente, a Corte foi informada que as tarefas de escavação começariam no mês de agosto.

13. Que, pelo anterior, o Tribunal entende e assume que as tarefas de escavação e eventual exumação de restos mortais começarão uma vez que o Comitê Interinstitucional de Supervisão do Grupo de Trabalho seja constituído e esteja em

³ *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal de 30 de junho de 2003, no marco da Ação No. 82.00.24682-5 (Expediente de anexos a la demanda, Tomo I, Anexo 21, folha 179).

pleno funcionamento, particularmente no que diz respeito à sua função de supervisão e acompanhamento presencial durante as escavações e, eventualmente, no reconhecimento dos restos mortais.

14. Que, neste momento, tendo em vista os elementos antes mencionados, o Tribunal considera que não estão presentes os requisitos de extrema gravidade e urgência e de necessidade de evitar danos irreparáveis que justifiquem a adoção das medidas provisórias solicitadas no presente caso.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso de suas atribuições conferidas pelo artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pelos artigos 26 e 30 do Regulamento do Tribunal⁴,

RESOLVE:

1. Não acolher o pedido de medidas provisórias apresentado pelos representantes das supostas vítimas do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia).
2. Solicitar à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes das supostas vítimas.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em La Paz, Bolívia, em 15 de julho de 2009.

⁴ Regulamento aprovado pela Corte em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado entre os dias 16 e 25 de novembro de 2000, e reformado parcialmente durante o LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado entre os dias 19 e 31 de janeiro de 2009, conforme os artigos 71 e 72 do mesmo.

Diego García-Sayán
Presidente em exercício

Sergio García Ramírez

Leonardo A. Franco

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente em exercício

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário